

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PREFEITURA MUNICIPAL CANELA/RS

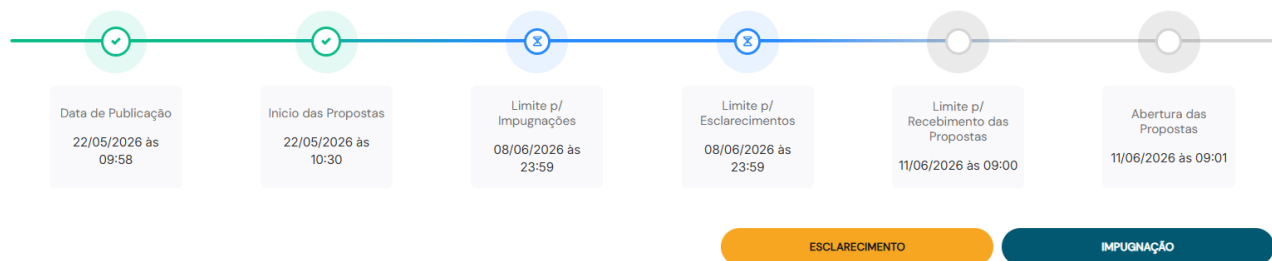
REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2026

RODRIGO JUNGES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 03.309.930/0001-10, sediada na Rua Dr. Alfredo Seitenfus, N° 408, Bairro Centro no Município de Tupandi/RS, CEP 95.775-000, por intermédio do seu representante legal o Sr. RODRIGO JUNGES, portador da Carteira de Identidade n° 00603057039, SJS/RS e CPF n° 006.030.570-39, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação atende integralmente aos pressupostos de tempestividade encartados na legislação e no próprio instrumento convocatório. Conforme o preâmbulo do Edital, o prazo limite para o envio de impugnações encerra-se no dia **08/06/2026, às 23:59h**.

Datas



O cabimento da medida encontra amparo direto no art. 164 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade ou falha na aplicação da lei. O exercício deste direito atua como mecanismo de controle de legalidade preventivo, colaborando com a Administração Pública para evitar a nulidade futura do certame, a contratação antieconômica ou o direcionamento velado, princípios basilares insculpidos no art. 5º da referida norma.

II. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E DESPROPORCIONAL:

II.I Exigência de recipientes estanques e equipamento específico.

O edital em apreço, define o objeto como "prestação de serviço de transporte com recipientes estanques", e posteriormente exige I caminhão equipado com sistema roll-on/off e 4 contêineres metálicos de 35 m³. Ocorre que tal exigência configura uma violação frontal ao princípio da competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A Administração Pública, ao formular tal exigência, sem demonstrar qual estudo técnico concluiu que:

- somente recipientes estanques atendem ao interesse público;
- somente sistema roll-on/off é adequado;
- outras tecnologias equivalentes seriam inadequadas.

O objetivo do município deve ser garantir que a empresa contratada opere sem interrupções durante a execução do serviço de limpeza pública se esquivando de impor exigências que poderiam beneficiar alguma empresa.

A imposição de uma única "metodologia executiva" sem demonstrar cabalmente no processo administrativo que as alternativas são inviáveis, configura, portanto, uma barreira ilegal à ampla participação de empresas no certame.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO.

INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021).

Ao vedar, na prática, outras metodologias de logística e manutenção, o Município afasta empresas plenamente capacitadas. A doutrina pátria e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são pacíficas no sentido de que a Administração deve focar na *garantia do resultado* pretendido, e não impor restrições injustificadas sobre os *meios operacionais* internos das empresas, desde que estes atendam rigorosamente às normas de segurança e não afetem o cronograma dos serviços.

Cumprе ressaltar que a exigência editalícia se revela ainda mais desarrazoada quando confrontada com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apensado ao processo. Nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve obrigatoriamente conter a avaliação das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha. Contudo, o ETP da Administração (item 5) limita-se a analisar superficialmente apenas duas alternativas: 'Solução A: veículos compactadores' e

'Solução B: caminhões com contêineres fechados'.

A conclusão pela Solução B baseou-se unicamente em uma alegação genérica de 'custo alto' da Solução A, sem apresentar qualquer memória de cálculo, estudo comparativo de mercado ou justificativa técnica que afaste outras opções operacionais perfeitamente viáveis e eficientes, tais como o uso isolado de carretas basculantes, poliguindastes ou sistemas de piso móvel independentes. A ausência de motivação idônea e exaustiva no ETP fulmina a validade da exigência restritiva para o uso exclusivo do sistema roll-on/off, evidenciando grave cerceamento à competitividade, com violação direta ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

III. DA INEXISTÊNCIA DO VALE ALIMENTAÇÃO E SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

III.I SEGURO DE VIDA:

Conforme cláusula décima sexta da convenção coletiva para a categoria de motoristas com registro no MTE sob o n.º RS001602/2025, as empresas devem prover seguro de vida em grupo para seus colaboradores, custo também ausente no orçamento estimado.

(um) mês de salário básico do empregado falecido.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 30/04/2026

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados, conforme abaixo:

- a) **Motoristas:** seguro de vida no valor mínimo de cobertura 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, valores expressos na tabela abaixo;
- b) **Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade:** seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo;
- c) **Demais empregados:** seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo;

Motorista Estrada Rodotrem	R\$ 31.157,10
Motorista Estrada Bitrem	R\$ 29.673,50
Motorista Estrada Carreta	R\$ 26.975,70
Motorista Estrada Bitruck	R\$ 25.993,80
Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante	R\$ 24.756,00
Motorista de Coleta e Entrega	R\$ 21.857,30
Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade.	R\$ 19.807,30
Demais empregados	R\$ 9.239,60

III.II VALE ALIMENTAÇÃO:

Vejamos a cláusula Décima, da mesma convenção, esta exige por dia trabalhado, um valor de R\$19,00 para o motorista referente a auxílio alimentação, porém, o orçamento estimado elaborado pela Administração não contempla tal direito trabalhista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela Cláusula do Reembolso de Despesas, auxílio refeição no valor expresso na tabela abaixo, por dia efetivamente trabalhado, sob a forma de vale-refeição ou vale-alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro.

R\$ 19,00 (dezenove reais) de 01/05/2025 a 30/04/2026.

§1°. Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação "in natura" em restaurante próprio a seus empregados, de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§2°. O Auxílio Refeição tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3°. O empregado beneficiado arcará com desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do vale-refeição ou vale-alimentação, ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada a adesão pela empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

IV. ADOÇÃO DOS IMPOSTOS FEDERAIS MÍNIMOS FEDERAIS:

Excelência, por fim e não menos importante, a Impugnante traz à baila irresignação quanto à planilha de BDI da Administração que pauta tributos federais (PIS/COFINS) compatível com a menor tributação vigente, a saber, Lucro Presumido, todavia, sendo a tributação do Lucro Real mais onerosa e por óbvio, por razões alheias à vontade das licitantes, DEVE o certame prever o custo compreendendo Lucro Real, sob pena de direcionamento indevido do presente processo licitatório.

Cálculo de BDI da administração com alíquotas de lucro presumido:

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas						
				Referência estudo TCE		
				1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	5,08%		2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%		0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	10,85%		7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,81%			14,50%	
Tributos - ISS	T	3,00%		DU	15	
Tributos - PIS/COFINS		3,65%				
Fórmula para o cálculo do BDI:						
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$						
Resultado do cálculo do BDI:		27,38%		21,43%	27,17%	33,62%

O ponto nevrálgico de não prever a planilha que norteia a presente contratação com tributos federais é que o orçamento dedicado no certame **NÃO** contempla os custos efetivos das demais empresa. E em não prevendo, impede-as de licitar com regras de custos que não são fidedignas uma vez que o edital de licitação prevê o valor estimado como valor máximo:

Cálculo de BDI da administração com alíquotas de zeradas:

3. ENVIO DAS PROPOSTAS, DA NEGOCIAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

3.1. As propostas deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, e poderão ser ajustadas até 30 minutos antes da abertura da sessão pública.

3.2. A Comissão Permanente de Contratação solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, respeitando dias úteis, envie a sua proposta readequada ao último lance ofertado e após a negociação realizada. A proposta readequada deverá conter o(s) valor(es) unitários e total(is) do(s) lance(s) vencedor(es) apresentado em algarismo e por extenso, expresso em moeda corrente nacional (R\$), em conformidade com o teto **máximo** do valor referencial definido no Termo de Referência, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico da mesma, **ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOLICITADOS NO ITEM 5 E DOS SEGUINTE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES READEQUADOS APÓS OFERTA DO ÚLTIMO LANCE:**

Procedendo a Administração com a adequação da planilha para inclusão dos custos com impostos federais, tal como os demais custos supra mencionados, naturalmente a administração obterá preço limite VERDADEIRO.

Contudo, mantendo-se a planilha na forma que se encontra, TODO o processo licitatório está induzido em erro e assim promove cerceamento do direito de participação isonômica da licitação e adota orçamento inferior ao que realmente deveria ser dedicado à contratação.

O tema conta com orientação em sítio eletrônico que compreende inúmeros gestores/operadores de licitações de órgãos públicos. Vejamos:

gestgov.discourse.group/t/possibilidade-de-apresentar-planilha-com-base-no-lucro-real-presumido-ou-simples-nacional-limpeza-e-conservacao/22788



Possibilidade de apresentar planilha com base no lucro real/presumido ou simples nacional

Na opinião de vocês, estou errado em apresentar modelos de planilhas para empresas do Simples Nacional, juntamente com planilhas de lucro real ou presumido? Vocês conhecem algum amparo para que os licitantes possam apresentar suas propostas de acordo com o regime que utilizam, sem que isso esteja contrário ao tratamento isonômico?

611 visualizações 9 curtidas 6 usuários(as)

Marcio_Motta1 mai 2023

Leandro, a regra é permitir que as empresas cotem de acordo com o regime tributário que utilizam, o edita não pode obrigar que elas cotem segundo o regime escolhido pela Administração na sua planilha estimativa.

1 resposta 3

JUSTO mai 2023


Leandro, a Administração escolhe um regime tributário para preencher sua própria planilha. Como regra, escolhe o regime tributário do Lucro Real, eis que é o que apresenta o valor mais elevado. Se fizesse pelo regime que acarretasse o menor valor, **poderia inviabilizar a participação de empresas com regimes mais onerosos.**


Nesse diapasão, cumpre referir recomendação da CGU, em relatório de auditoria de pregão, no Ministério da Cidadania, a partir do qual sugere que a Administração cote da seguinte forma:

Item: Tributos.

*Considerando que o objeto da contratação remete à prestação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, as empresas licitantes podem apresentar dois regimes tributários: cumulativo ou não cumulativo. No regime cumulativo, as empresas apresentam os percentuais de 0,65% (PIS) e 3% (Cofins), enquanto se optante pelo regime não cumulativo (**LUCRO REAL**) as alíquotas máximas para PIS e Cofins são, respectivamente, 3% e 7,60%.*

Desta feita, não poderia a administração adotar na elaboração do orçamento estimativo do Pregão Eletrônico nº 28/2020 o regime cumulativo ao elaborar o orçamento estimativo da contratação, ainda que as contratações analisadas apresentarem tal condição, pois pode não representar o regime tributário das empresas participantes durante a licitação, impactando a formulação de propostas. (grifamos)

Importante: A licitação deve garantir que todas as empresas possam participar, independente do regime tributário que utilizam. A empresa deve informar corretamente o seu regime tributário na proposta e preencher as informações necessárias de acordo com esse regime. 

Em resumo, a licitação não deve prever um regime tributário específico, mas sim permitir que cada empresa utilize o seu regime tributário na sua proposta. A empresa deve seguir o seu regime tributário (Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional) para calcular o preço da sua proposta. 

Em consentâneo, colaciona-se trecho do relatório da unidade técnica transcrito no Acórdão nº 950/2007 – Plenário:

55. Desse modo, a não ser que todas as empresas licitantes sejam optantes pela tributação por lucro presumido, não há como se estabelecer critério isonômico para comparação de propostas de preços. 56. **Não há, sobretudo, como se vedar a participação em licitações de empresas obrigadas à tributação de IRPJ pelo lucro real, ou aquelas que, mesmo desobrigadas, não optarem pela tributação pelo lucro presumido, pois tal vedação representaria desobediência ao princípio da isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame.** 57. Tendo em vista, ainda, o disposto na Lei nº 7.689/88, verifica-se que à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, tendo como base de cálculo, como o próprio nome sugere, o lucro líquido do período de apuração antes da Provisão do Imposto de Renda, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição.

Por fim, ‘sendo uma opção conferida às pessoas jurídica, cabe exclusivamente a cada contribuinte que se enquadre nos requisitos legais exigidos para o regime do lucro presumido avaliar os benefícios da tributação presumida, por meio do seu planejamento tributário. Se a lucratividade de sua atividade geralmente for superior à estimada pela lei, tenderá a optar pelo lucro presumido, se inferior, considerará o lucro real como mais vantajoso. Por essa razões, a sua observância jamais pode ser exigida do contribuinte, sendo SEMPRE uma faculdade.’ (trecho do Acórdão do TCU indexado sob nº I591/2208¹) (grifamos)

Omitir-se a Municipalidade em cotejar os custos esposados em epígrafe que implicam em custos basilares para a formação do preço é uma ILEGALIDADE. E, como se sabe, em procedimentos licitatórios, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, desde que de forma FIDEDIGNA àqueles praticados na atualidade quando da designação da sessão licitatória.

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

É salutar ressaltar que o **Tribunal de Contas da União** destaca que a Planilha de Custos e Formação de Preço **NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, ou seja, deve corresponder à estimativa de custos mais fiel possível daquilo que a empresa terá durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Vejamos:

O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, **mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais**, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, **se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.** (Acórdão nº 253/2002)

Assim, é de rigor que a Administração proceda na readequação do instrumento convocatório em atenção aos vícios supra debatidos que culminarão na erradicação das nulidades que acometem o certame.

V. DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA NA ATUAL CONTRATAÇÃO

Pugna-se por oportuno e por fim, de que a municipalidade promova diligencia na atual contratação, pois, foi tomado conhecimento de que o deslocamento necessário não está pautado no edital uma vez que os quantitativos são superiores a aqueles que está sendo solicitado preço, sendo de rigor a diligencia da área técnica neste tópico, para que a futura contratação contemple efetivamente a necessidade do ente público.

Conforme dados levantados, o deslocamento necessário para a correta

prestação do serviço de transporte até o aterro sanitário não encontra lastro fidedigno no atual Edital. A quilometragem percorrida e o quantitativo de viagens exigidos na execução fática da atual contratação revelam-se patentemente superiores àqueles que estão sendo tomados como base de cálculo e precificação neste certame.

Sob o prisma jurídico e técnico, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência devem obrigatoriamente refletir a realidade operacional da demanda. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, incisos II e III, determina expressamente que o ETP deve conter a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Todavia, ao estipular um quantitativo subestimado de transporte de resíduos – a exemplo da limitação a 1.024,06 toneladas mensais e 12.288,72 toneladas anuais indicadas na planilha atualizada – que diverge da prática atual exigida do prestador do serviço, a Administração vulnera frontalmente o Princípio do Planejamento e o da Eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O subdimensionamento do objeto licitado acarreta severos riscos para a Administração e para as licitantes. Ao não refletir o itinerário real, a formulação das propostas torna-se uma equação cega, o que fere o princípio do julgamento objetivo e enseja a inexequibilidade das propostas ou, futuramente, a necessidade premente de vultosos aditivos contratuais que desvirtuarão a competitividade original do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e rigorosa no sentido de que a quantificação do objeto deve se apoiar no histórico de consumo do órgão.

Tratando-se de transporte de resíduos orgânicos e rejeitos, o custo operacional (combustível, manutenção, pneus e tempo de operação) é umbilicalmente balizado pelo

trajeto efetivamente percorrido. Exigir que as licitantes coteiem preços sobre uma estimativa inferior à realidade configura grave vício de formulação do certame.

Desta feita, revela-se de rigor a atuação da área técnica do Município de Canela, consubstanciada no poder-dever de diligência, para promover, de imediato, o levantamento e o cruzamento dos dados (boletins de medição, romaneios de pesagem e rotas rastreadas via GPS) da atual empresa prestadora do serviço com os dados projetados no Termo de Referência do Edital nº 04/2026. Requer-se, sob pena de nulidade, a correção da planilha de custos e quantitativos, garantindo que a futura contratação contemple, com exatidão, a real necessidade do ente público.

VI. DO DIREITO

O cerne da presente insurgência radica na violação frontal aos princípios basilares que regem a atividade administrativa licitatória, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, do planejamento e, notadamente, da competitividade, todos agasalhados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VII.I. Da Inviolabilidade da Competitividade e do Dever de Motivação das Exigências Técnicas

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos positivou, de forma peremptória, em seu art. 9º, inciso I, a vedação aos agentes públicos de admitir, prever,

incluir ou tolerar cláusulas ou condições nos atos de convocação que tenham o condão de restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. A estipulação de marcas, modelos ou especificações exclusivas – como a exigência direcionada de recipientes estanques acoplados unicamente ao sistema operacional *roll-on/roll-off* – prescinde de amparo legal quando existirem alternativas tecnológicas igualmente eficazes no mercado para o cumprimento do mesmo escopo.

Como demonstrado, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) padece de vício de motivação ao rechaçar alternativas viáveis sem fundamentação econômica e analítica fidedigna, em clara afronta ao art. 18, § 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. A exigência de qualificação técnica ou de equipamentos específicos deve se limitar ao estritamente necessário para assegurar o adimplemento da obrigação, sob pena de configurar manifesto abuso de poder regulamentar e direcionamento ilícito do objeto.

VI.II. Do Princípio do Planejamento e a Proibição do Subdimensionamento Quantitativo

Lado outro, a higidez financeira e operacional do futuro contrato pressupõe uma matriz de custos que guarde estrita simetria com a realidade fática. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 inaugurou a centralidade da denominada "fase preparatória", impondo à Administração um dever de diligência e precisão incompatível com estimativas aleatórias ou desatualizadas.

O subdimensionamento constatado na quilometragem projetada e nos quantitativos de resíduos a serem transportados atenta contra o macroprincípio do

planejamento e malfeire a obrigatoriedade da fixação de critérios objetivos para a composição orçamentária (art. 23, *caput*). Ao obrigar as licitantes a formularem propostas com base em um cenário fictício e sabidamente inferior ao executado na atual contratação, a Administração planta a semente do inadimplemento contratual, gerando enriquecimento sem causa do ente público e quebra antecipada do equilíbrio econômico-financeiro.

VI.III. Da Obrigatoriedade de Alinhamento com as Normas Coletivas Trabalhistas e de Fidedignidade Tributária

Por fim, a desconsideração de vantagens laborais cogentes (como o Vale Alimentação e Seguro de Vida previstos na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho) e o erro crasso na estipulação da alíquota tributária no BDI malferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A planilha orçamentária da Administração deve servir como balizamento seguro e exequível. O afastamento das despesas compulsórias de pessoal e a imposição de um regime tributário inadequado violam as regras de formação de preços do art. 6º, inciso XXIII, alínea "g", induzindo as empresas concorrentes ao erro ou à formulação de propostas eivadas de inexecutabilidade crônica.

Destarte, a reforma do ato convocatório é medida imperativa de direito, sob pena de restar maculado de nulidade insanável todo o procedimento subsequente.

VII. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS

VII. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, pautando-se nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem os procedimentos licitatórios correlatos, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O **RECEBIMENTO e CONHECIMENTO** da presente Impugnação, visto que integralmente tempestiva e perfeitamente cabível, processando-a com o devido efeito suspensivo legal nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para determinar a imediata e indispensável retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026, com o escopo de sanar as ilegalidades apontadas, mediante as seguintes providências:

i. **AFASTAMENTO** da exigência restritiva e exclusiva de recipientes estanques acoplados ao sistema *roll-on/roll-off*, franqueando ampla participação a empresas que utilizem outras metodologias de transporte técnico e ambientalmente adequadas;

ii. **READEQUAÇÃO** imediata da Planilha de Custos e Formação de Preços originária da Administração para nela fazer constar, obrigatoriamente, os valores devidos a título de Vale Alimentação e Seguro de Vida, em estrita observância à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente;

iii. **REVISÃO** analítica da composição do BDI adotado

pela Administração, ajustando os percentuais de impostos incidentes (PIS/COFINS) para que correspondam à realidade contábil e tributária aplicável ao regime do objeto licitado;

iv. **DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA** técnico-operacional junto aos históricos, boletins de medição e romaneios da atual contratação, a fim de retificar e complementar os quantitativos de toneladas mensais/ anuais e a quilometragem real estimada para o trajeto até o aterro sanitário, expurgando o subdimensionamento do objeto;

c) Por consequência lógica e legal, a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que as alterações sejam formalmente implementadas, promovendo-se a republicação do instrumento editalício devidamente escoimado de seus vícios, acompanhada da reabertura integral dos prazos legais para a formulação e envio de propostas, em estrita obediência ao comando encartado no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tupandi/RS, 08 de junho de 2026.

RODRIGO JUNGES & CIA LTDA
Rodrigo Junges
Representante Legal